ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA
SMMA- SECRETÁRIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO

ISENÇÃO N° 29/2013

O Município de Nova Pádua, tendo em vista o disposto na Lei Federal n° 6.938, de 31.08.1981, regulamentada pelo Decreto n° 99.274, de 06.06.1990, em conformidade com as Resoluções 102/2005, 110/2005, 111/2005, 168/2007 e 232/2010, todas do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA/RS), e com base nos autos do processo administrativo DLA 72/2013 e protocolo nº 10674, recebidos na SMMA (SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE), expede o presente documento que autoriza o:

EMPREENDEDOR: Osvaldo Tonet
CPF: 019.515.990-04
ENDEREÇO: Travessão Leonel/interior
MUNICÍPIO: Nova Pádua - RS,

A promover a operação relativa à atividade de: Limpeza de um microaçude, destinado ao aproveitamento e acúmulo de água para dessedentação de animais e uso em geral da propriedade, com área alagada de 255 m^2 (duzentos e cinquenta e cinco metros quadrados) e capacidade de armazenamento de até 460 m^3 (quatrocentos e sessenta metros cúbicos) de água, com profundidade média de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Localizada: Travessão Leonel, interior do Município de Nova Pádua (RS), em gleba rural com área superficial total de 70.000,00 m^2(setenta mil metros quadrados), de propriedade do empreendedor com matricula nº 6.702 do Serviço de Registros Públicos da Comarca de Flores da Cunha (RS), com coordenadas geográficas de um ponto do empreendimento: -29.000672º e -51.339007º.

COM AS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

01) no reservatório em questão, cujas áreas do entorno compreendem áreas com potreiro e lavoura está expressamente **proibida a** realização de alterações ou ampliações do açude e corte de vegetação existente.
02) as atividades do empreendimento não poderão acarretar alterações nos recursos hídricos no entorno, consideradas áreas de preservação permanente neste caso o açude continuará com as mesmas características**.**
03) todo material retirado do açude devera ser incorporado ao solo ao lado conforme informações técnicas sem que ocorra escorrimento para cursos hídricos ou prejudique matas e banhados.
04) as **áreas de preservação permanente,** que estejam com a vegetação depauperada, devem ser recuperadas no sentido de promover a recomposição da paisagem natural através da proteção à sucessão ecológica natural, sendo que não devem ser suprimidos, cortados e/ou danificados eventuais espécimes ocorrentes na área e definidos como imunes ao corte, de acordo com a Lei Estadual nº 9.519/1992 (Código Florestal Estadual).
05) o manejo de formações vegetais com porte superior ao arbustivo está condicionado ao licenciamento ambiental prévio, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
06) a camada superficial do solo, rica em materiais orgânicos, deverá ser removida do fundo do açude, o qual deve ser levemente compactado.
07) o empreendimento ora licenciado (utilização de recurso hídrico) destina-se ao acúmulo de água para dessedentação de animais e acumulo de água em geral.
08) não deverá ocorrer qualquer modificação dos ecossistemas naturais da propriedade rural sem autorização prévia do órgão ambiental competente, devendo, igualmente, ser regularizado previamente qualquer uso alternativo do empreendimento.

CRITÉRIOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E OPERACIONALIZAÇÃO:

01) a vazão do recurso hídrico receptor do efluente, deve ser mantida nas condições naturais durante todas as estações do ano.

02) as taipas dos açudes ou tanques, bem como o limite máximo da água, não podem estar localizadas a menos de quinze metros de distância de estradas e dutos (Lei Federal nº 6.766, de 19.12.1976).
03) não podem ser utilizadas áreas que tenham sido aterradas com materiais nocivos à saúde, sem que sejam previamente e comprovadamente saneadas.
04) devem ser tomadas medidas no intuito de evitar a erosão do solo e o assoreamento dos recursos hídricos no entorno dos açudes, tanques e canais.
05) deve ser feita sondagem para verificação da existência de rochas que possam prejudicar a compactação da taipa e do fundo dos açudes e tanques.
06) não pode haver transbordamento dos açudes e tanques em qualquer período do ano.
07) não podem ser utilizados agrotóxicos nas proximidades dos açudes, tanques e canais, admitindo-se uma margem de segurança de, pelo menos, 50,00 m (cinqüenta metros).
08) em regiões onde haja a ocorrência de animais silvestres predadores de espécies aquáticas, devem ser tomadas medidas preventivas para evitar a perda na produção, sendo expressamente proibida a caça, apanha ou perseguição de animais silvestres nativos, bem como a destruição de seus refúgios.
09) a utilização de esterco *in natura* na água dos açudes e tanques é expressamente proibida sendo igualmente proibida a consorciação entre piscicultura e suinocultura.
10) a adubação do solo dos açudes e tanques com esterco somente é possível quando este material orgânico estiver estabilizado e, livre de agentes patogênicos.
11) a atividade de despesca não poderá depositar sedimentos no riacho receptor.
12) em caso de bombeamento de água a partir de um recurso hídrico, devem ser instaladas telas de proteção nas bombas de sucção (Portaria SUDEPE-IBAMA nº 012/1982).
13) os canos de drenagem, caixas de infiltração e demais acessos e saídas d'água dos tanques ou açudes devem possuir telas com malha suficientemente fechada para evitar a fuga de alevinos e/ou peixes adultos.
14) ficam expressamente proibidos quaisquer procedimentos de soltura e introdução dos animais criados em cativeiros nos ambientes naturais.
15) não deve ocorrer a introdução de espécies exóticas de peixes, cuja ocorrência natural não se dá dentro dos limites da Bacia Hidrográfica na qual se insere o empreendimento, ou de qualquer espécie introduzida artificialmente nos ecossistemas naturais da região, sem regularização prévia junto ao órgão ambiental competente.

DEMAIS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:
01) a autorização para intervenção e/ou manejo de vegetação situados em áreas de preservação permanente (topo de morro, áreas declivosas, nascentes ou olhos d'água e no entorno de corpos hídricos naturais) deverá ser requerida junto ao órgão ambiental estadual (DEFAP/SEMA/RS).
02) o corte de espécies florestais nativas depende de prévia autorização, sendo que a reposição obrigatória, como medida compensatória e/ou mitigadora, deverá ocorrer, preferencialmente, em glebas degradadas e/ou em áreas de preservação permanente, através do plantio de espécies florestais nativas, características da região.
03) o uso do fogo na propriedade rural é expressamente proibido.
04) as áreas encharcadas, úmidas ou propensas ao encharcamento deverão ser isoladas e não poderão sofrer supressão de vegetação.
05) a vegetação arbórea das glebas circundantes deverá ser preservada e, no que couber, enriquecida, no intuito de atenuar o impacto do empreendimento em si.
06) as construções destinadas ao alojamento de animais domésticos e à armazenagem e tratamento dos resíduos gerados deverão possuir dispositivos de segurança, tais como piso impermeável, cobertura e proteção contra vazamentos, para evitar a contaminação do solo e das águas da região, devendo estar localizadas a uma distância mínima de 50 (cinqüenta) metros de mananciais hídricos de qualquer natureza.
07) todos os dejetos animais gerados no estabelecimento rural como um todo deverão ser destinados ao uso agrícola, preferencialmente na própria propriedade, após um período mínimo de fermentação e/ou compostagem de 120 (cento e vinte) dias, sendo que ficam expressamente proibidos os lançamentos de resíduos de qualquer natureza, gerados na propriedade, em recursos hídricos, mesmo que intermitentes.
08) todos os resíduos devem ser tratados anteriormente à aplicação no solo, para eliminação de patógenos, quando forem utilizadas culturas como pastagens, olericultura e outros cultivos alimentares, cuja parte comestível se desenvolva rente ou sob o solo.
09) todas as águas servidas no interior das áreas de criação de animais domésticos e nas instalações anexas, especialmente aquela utilizada para limpeza das instalações e equipamentos, devem ser orientadas para poços de absorção (ou sumidouros) devidamente dimensionados e adequadamente localizados.
10) adotar práticas adequadas de controle de erosão nas áreas de cultivo, de acordo com orientação técnica específica.

11) conservar as formações vegetais em torno dos cursos d'água, numa distância de, no mínimo, 50 (cinqüenta) metros das nascentes, nas áreas com declividade igual ou superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus, nos topos de morro e outras restrições impostas pela legislação federal, estadual e municipal atinente.
12) proibir a caça da fauna nativa, com exceção das espécies permitidas na época e nos locais regulamentados.
13) as nascentes, olhos d'água, banhados, beiras de rios, arroios e/ou sangas, considerados **áreas de preservação permanente**, de acordo com a legislação vigente, devem ser preservados, e, no que se refere aos reservatórios d'água artificiais, deve ser observado o disposto na Resolução CONSEMA nº 302/02.
14) a utilização de agrotóxicos e medicamentos na propriedade, necessariamente, deverá obedecer às prescrições dos receituários agronômico e veterinário.
15) deverá ser observada a legislação referente à preservação das matas nativas da propriedade e, em caso de supressão de parte da mesma, deverá ser atendido o disposto no Decreto Estadual nº 38.355, de 01.04.1998, com referência à apresentação do correspondente **alvará de licenciamento** expedido pelo órgão ambiental competente.
16) não queimar e/ou enterrar o lixo gerado pelo estabelecimento rural em si, o qual deve ser destinado à coleta seletiva municipal, devendo o material orgânico ser compostado e, posteriormente, empregado na propriedade (adubo orgânico).
17) as embalagens de agrotóxicos deverão ser enviadas aos geradores do produto, conforme Lei Federal nº 7.802/89, alterada pela Lei nº 9.974/200.
18) as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde pública e ao meio ambiente, quando não for cumprido o disposto na legislação de agrotóxicos, sujeitam seus infratores, além das sanções administrativas, a pena de um a quatro anos de reclusão, conforme Lei Federal nº 7.802/1989.
19) o armazenamento de combustíveis, agroquímicos em geral e produtos veterinários deverá atender às recomendações técnicas, observadas as exigências dos setores de saúde, agricultura e meio ambiente, de acordo com as normas técnicas NBR 9843/1987 e NBR 1183/1988, da ABNT, a Lei Estadual 9921/1993, o Decreto Estadual 38356/1998 e demais recomendações técnicas.
20) **esta isenção não dá a outorga de uso da água.**
21) A inobservância das condicionantes tornará a presente dispensa de licença sem efeito.

Com vistas à renovação da presente Isenção, o empreendedor deverá apresentar:
1) requerimento assinado pelo interessado, solicitando a renovação da licença;
2) cópia desta licença;
3) declaração do empreendedor, informando a situação da área licenciada, especialmente se ocorrerem mudanças na metodologia de execução ou na área de influência direta do empreendimento;
4) formulário de solicitação de licenciamento ambiental devidamente preenchido;
5) comprovante de pagamento dos custos dos serviços de licenciamento ambiental.

Esta ISENÇÃO só é válida para as condições contidas acima e pelo prazo de SEIS MESES, a contar da presente data; caso algum prazo e/ou restrição estabelecidos nesta licença forem descumpridos, automaticamente esta perderá a validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade. A presente licença só autoriza a área em questão.

Esta ISENÇÃO não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e/ou municipal, e nem exclui as demais licenças ambientais, devendo estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Esta ISENÇÃO foi expedida de acordo com o Parecer Técnico nº61-2013 realizado pelos profissionais Neusa Fatima Panazzolo CREA/RS n° 11.411-D e Diogo Cesar Lodi CREA/RS nº161958.

Nova Pádua,21 de novembro de 2013.

_____

RAFAEL MARTELLO
Secretário Municipal de Meio Ambiente